

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 07 de 2008
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

23 07 08
Feliz Augusto
02
Vilma

Mensagem nº 046

João Pessoa, 22 de julho

de 2008

Senhor Presidente,

Submeto à acurada análise dos membros da Casa de Eptácio Pessoa, com fulcro no art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 68, de 4 de julho de 2008, a anexa Medida Provisória que altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências.

É relevante destacar, por oportuno, que a Medida Provisória tem por objetivo implementar as disposições do Convênio ICMS 68/08, celebrado na 130ª reunião ordinária do CONFAZ, ou melhor, prorrogar, até 30 de setembro de 2008, o prazo para que o contribuinte possa solicitar o ingresso no programa de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas.

A regulamentação do Convênio 68/08, através de Medida Provisória, nos termos do § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, justifica-se pela urgência e relevância da matéria, em razão de que o mencionado Convênio estabelece como data limite para ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais o dia 30 de setembro próximo. 

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, encaminho a Medida Provisória em comento, para consideração de Vossa Excelência e de seus pares, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30
DE JULHO DE 2008, COM ABSTENÇÃO
DA OPOSIÇÃO.

1º SECRETÁRIO



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada

DOE, nesta Data 22/07/08

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Títulos da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 107 , DE 21 DE JULHO DE 2008



Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 68, de 4 de julho de 2008, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2008, e homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2008; 120 da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 107/2008

Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e O ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa.

P A R E C E R Nº 659 / 08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 107/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e O ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, sob o argumento de que a MP tem por objetivo implementar as disposições do Convênio ICMS nº 68/08, celebrado na 130ª reunião ordinária do CONFAZ, ou melhor, prorrogar, até 30 de setembro de 2008, o prazo para que o contribuinte possa solicitar o ingresso no programa de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Na Mensagem Governamental nº 046, de 22 de julho de 2008, que encaminha a MP, esclarece Sua Excelência, que a regulamentação do Convênio nº 68/08, através de Medida Provisória, nos termos do § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, justifica-se pela urgência e relevância da matéria, em razão de que o mencionado Convênio estabelece como data limite para ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais o dia 30 de setembro próximo.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria atende ao interesse público, sendo, em consequência, oportuna e consistente.

Neste contexto, e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 107/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator



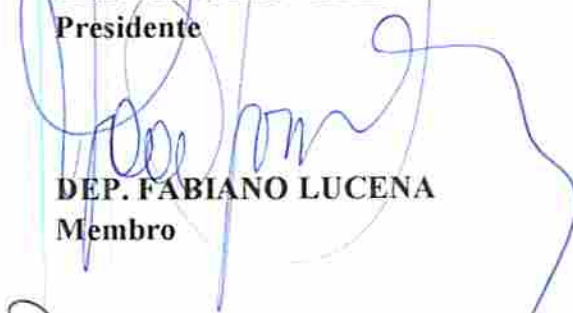
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 107/2008**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

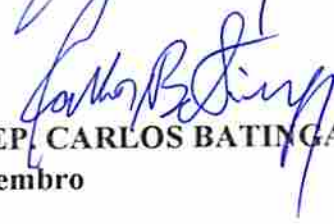

DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. CARLOS BATINGA
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30 / 07 / 2008

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE JULHO DE 2008.


1. SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 107/2008

Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e O ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R Nº 93 108

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 107/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e O ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, de iniciativa Governador do Estado da Paraíba, altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, sob a justificativa de que a MP tem por objetivo implementar as disposições do Convênio ICMS nº 68/08, celebrado na 130ª reunião ordinária do CONFAZ, ou melhor, prorrogar, até 30 de setembro de 2008, o prazo para que o contribuinte possa solicitar o ingresso no programa de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Medida Provisória mereceu Parecer pela admissibilidade na sua forma original.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, entendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é de inegável interesse público.

Nestas circunstâncias, opino pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 107/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.

DEP.

Relator



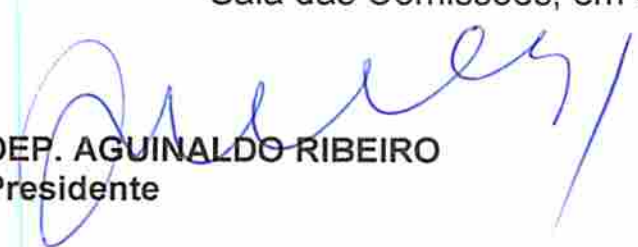
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

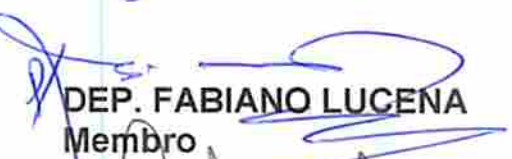
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 107/2008**, na sua forma original.

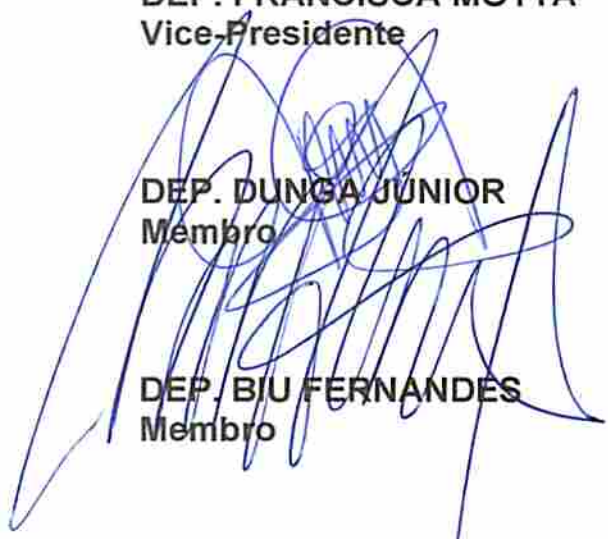
É o parecer.

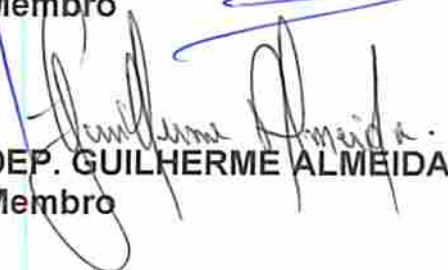
Sala das Comissões, em 30 de julho de 2008.


DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Presidente

DEP. FRANCISCA MOTTA
Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. DUNGA JUNIOR
Membro


DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. IVALDO MORAES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/07/2008

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE JULHO DE 2008.

1.º SECRETÁRIO